

A. I. N.º - 281906.0020/07-8
AUTUADO - FIORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT DAT METRO
INTERNET - 08/10/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0325-03/07

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emiti-lo, se o documento puder ser confundido com Cupom Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/2007, refere-se à aplicação de penalidade pela utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, no valor de R\$4.600,00. Consta na descrição dos fatos que: “Equipamento encontrado em utilização no estabelecimento, com o programa aplicativo PDV SMF, versão 1.0”. Em consulta aos dados cadastrais do contribuinte, não consta autorização para funcionamento, seja do equipamento ECF, ou para o aplicativo. Numeração dos lacres encontrados: 0072432 e 0072433. Em visita efetuada em 25/05/2007, o contribuinte estava usando o ECF sem autorização, conforme consulta ao sistema ECF em anexo. Posteriormente verificou-se que o registro do Atestado de Intervenção- Pedido de uso nº 9652 de 26/05/2007, conforme documentos anexos. Ressalte-se que o uso do ECF só estará autorizado após processamento dos dados referentes à intervenção técnica pelo Sistema Emissor de Cupom Fiscal, de acordo com o art. 824-I do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, às fls. 21/22, através de advogado legalmente habilitado (fl. 23), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que antes da autuação, o contribuinte já havia adotado as medidas regulamentares para obter a autorização para o equipamento, o que, por si só, demonstra a sua boa fé, e que devem ser levadas em consideração duas questões: a situação emergencial e o interesse do próprio Estado. Salienta que solicitou, antes da lavratura do AI, e da própria ação fiscal, autorização para o ECF, por conta da inauguração da loja no Salvador Shopping. Diz que na data de inauguração, empreendimento este de interesse de todos, haja vista a geração de empregos e recursos e, inclusive, de receitas para o Estado, o procedimento instaurado ainda não havia sido concluído, o que levou o contribuinte, para não perder o momento propício que significava a inauguração do Salvador Shopping, a começar a utilizar o ECF, objetivando emitir cupons fiscais e, assim, registrar débitos de ICMS. Assevera que agiu de forma a proteger seus interesses comerciais, bem como os interesses do Estado, procurando atender o fluxo de clientes gerado com a inauguração do grande empreendimento com a emissão de documentos fiscais, e que estas circunstâncias demonstram claramente o intuito do autuado, não podendo o Fisco ficar alheio. Acrescenta que como parceiros, o contribuinte e o Fisco Estadual, às vezes, precisam de um pouco de compreensão mútua e no caso em apreço, a todos interessava a abertura da loja, não sendo sensata a punição severa adotada. Finaliza, pedindo a compreensão do Julgador, pede que a multa aplicada, seja cancelada e caso o cancelamento não seja possível, solicita a redução da multa para 10% do seu valor original, permanecendo uma punição meramente educativa e mantendo-se o equilíbrio da relação Fisco e Contribuinte, pois, como já abordado, as circunstâncias que envolvem o caso são compreensíveis, de conhecimento e interesse público.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal às folhas 37/38, dizendo que o contribuinte foi autuado por ter sido encontrado em uso no seu estabelecimento, em 25/05/2007, equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) sem a devida autorização da SEFAZ, exigida no art. 824-H do RICMS/BA. Declara que na defesa apresentada o contribuinte afirma que já havia adotado as medidas regulamentares para obter a autorização para o equipamento antes da autuação e da própria ação fiscal, e, não tendo sido concluído o procedimento instaurado, começou a utilizar o ECF em situação emergencial e de interesse do Estado, para não perder o momento propício da inauguração do Shopping Salvador, e que desta forma pede o cancelamento da multa aplicada ou, não sendo possível, a sua redução para 10% do seu valor original. Entende que a afirmação do contribuinte carece de verdade, pois na data da ação fiscal, 25/05/2007, não havia nenhum equipamento autorizado, como mostra a tela do sistema ECF apresentada à folha 5, e que na tela constante na folha 9, pode-se ver que a solicitação para uso do ECF, exigida no art. 824-H do RICMS-BA, somente foi registrada no dia 31/05/2007, após, portanto, a ação fiscal efetuada. Diz que de acordo com o artigo seguinte (824-I), o uso do ECF só está autorizado após processamento dos dados referentes à intervenção técnica pelo "Sistema Emissor de Cupom Fiscal", e que a intervenção técnica para uso do equipamento foi efetuada em 06/05/2007, de acordo com o Atestado nº 9652 (folha 7), mas seus dados somente foram registrados no sistema da SEFAZ após a efetivação da solicitação do dia 31/05/2007. Assevera que agravando o fato que motivou a autuação, o contribuinte fazia uso, no momento da ação fiscal, do aplicativo PDV SMF, versão 1.0, ainda não autorizado para uso pela SEFAZ, e que conforme comunicação anexada em sua defesa (folha 33), o contribuinte estava ciente da não autorização de uso deste aplicativo antes da sua análise e certificação pela Fundação Visconde de Cairu, requisito exigido no art. 824-D do RICMS-BA. Ressalta que no mesmo dia da ação fiscal também foram visitadas várias outras lojas instaladas no mesmo Shopping, e além de outro estabelecimento do mesmo contribuinte, nenhum foi identificado utilizando ECF sem a devida autorização. Aduz que não se pode aceitar a justificativa de que o uso do ECF se deu em situação emergencial, pois se os outros contribuintes puderam obter a autorização, não haveria motivo para que esta autorização não fosse obtida também pelo autuado. Concluindo, opina pela manutenção da autuação, esperando que os julgadores a confirmem, nos termos que foi proposta.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicação de penalidade pela utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual.

Da análise das peças processuais verifico que o autuado reconheceu o cometimento da irregularidade, e requereu o cancelamento ou a redução do seu valor para 10% do montante original.

Observo, ainda, ainda que o autuante lavrou o Termo de Apreensão de nº 143.759 (fl. 03), descrevendo o ilícito relativo à obrigação acessória cometido pelo sujeito passivo.

Entendo que o procedimento fiscal está correto, uma vez que a utilização do equipamento ECF, em 25/05/2007, data anterior a de solicitação do pedido de uso (31/05/2007), só estará autorizado após o processamento dos dados referentes a intervenção técnica pelo "Sistema Emissor de Cupom Fiscal", e o contribuinte deverá solicitar a habilitação prévia do seu cadastro junto à SEFAZ nos termos dos artigos 824-D, 824-H e 824-I, do RICMS-BA, requisito essencial que não foi atendido pelo deficiente, fato por ele reconhecido.

Quanto à dispensa da multa ou sua redução, apesar de o artigo 158 do RPAF-BA, atribuir competência da JJF para o seu atendimento, no caso em apreço, não pode ser acatado, tendo em vista, pois, não ficou provado, nos autos, que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0020/07-8, lavrado contra **FOIRELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no artigo 42, inciso XII-A, “c”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA